



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº : 30 / 2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500272
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1624
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PRYCYLLA R. GOMES & CIA LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.066.220-6

EMENTA: Caixa. Suprimento. Escrituração contábil de empréstimos concedidos por pessoa física. Falta de comprovação da origem do numerário. Estorno do débito à conta. Manutenção de saldo devedor. Omissão de saída caracterizada a partir de saldo credor. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2006/000218, que absolveu o sujeito passivo em relação aos valores do contexto 4.11 no valor de R\$ 442,21 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos); 5.11 no valor de R\$ 310,73 (trezentos e dez reais e setenta e três centavos), 6.11 no valor de R\$ 607,32(seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos), e 7.11 no valor de R\$ 665,43(seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos). O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro

VOTO: O contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS nos seguintes valores:

Contexto 4.1 - R\$ 2.400,06 (dois mil, quatrocentos reais, seis centavos), incidentes sobre a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, decorrente de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, conforme constatado por meio do Levantamento da Conta Caixa, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2001;

Contexto 5.1 – R\$ 6.000,15 (seis mil reais, quinze centavos), incidentes sobre a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, decorrente de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, conforme constatado por meio do Levantamento da Conta Caixa, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2002;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Contexto 6.1 - R\$ 9.795,30 (nove mil, setecentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), incidentes sobre a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, decorrente de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, conforme constatado por meio do Levantamento da Conta Caixa, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2003;

Contexto 7.1 – R\$ 2.928,07 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais, sete centavos), incidentes sobre a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, decorrente de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, conforme constatado por meio do Levantamento da Conta Caixa, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2004.

Intimada, decorreu o prazo legal para pagamento ou apresentação de impugnação sem a manifestação da Autuada. Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora em análise aos levantamentos relativos aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, que deram suporte ao auto de infração, verificou que após estornar os valores decorrentes do suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, ocorre o suprimento ilegal de caixa, autorizando a presunção de omissão de saídas, apenas nos meses que o caixa da empresa não possuía saldo suficiente para suportar o estorno, fazendo o seguinte demonstrativo:

- exercício de 2001 – valor originário do imposto – R\$ 1.957,58;
- exercício de 2002 – valor originário do imposto – R\$ 5.680,42;
- exercício de 2003 – valor originário do imposto – R\$ 9.187,98;
- exercício de 2004 – valor originário do imposto – R\$ 2.262,64.

Ressalta que em virtude dos estornos dos valores decorrentes do suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, o saldo final de caixa do último exercício fiscalizado (2004) a ser transportado para o primeiro dia do ano seguinte é de R\$ 3.222,08.

Acata a revelia, julga procedente em parte o auto de infração, nos valores acima citados. Submete a decisão à apreciação do COCRE.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância. O Chefe do CAT encaminha os autos para intimação da Autuada para manifestar-se sobre a sentença e parecer da REFAZ.

Intimada da sentença, a Autuada não se manifestou no prazo legal, sendo lavrado Termo de Perempção em 08 de agosto de 2006. O Chefe do CAT, retorna os autos para cumprimento da segunda parte do Despacho, no que se refere a intimação do contribuinte para manifestar-se quanto ao parecer do REFAZ.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Foi atendido pelo Órgão Preparador, sendo intimado em 20/10/2006, tendo retornado os autos ao CAT no dia 23 de novembro de 2006, sem que houvesse manifestação da Autuada.

O Chefe do CAT, considerando que é definitiva a decisão de primeira instância, quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto, determina que seja dado prosseguimento ao feito tão somente em relação às partes sujeitas ao reexame necessário relativas aos contextos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, nos valores de R\$ 442,28; 310,73, 607,32 e de 665,43, como proposto.

Após o relato, decido.

Foi constatado nos livros contábeis da Autuada, valores referentes a empréstimos de pessoa física, sem que houvesse os respectivos documentos que pudessem comprovar a origem do numerário.

Em análise à documentação acostada aos autos, e especificamente, no que se refere à reconstituição da conta caixa, corretamente, a julgadora de primeira instância, fez os ajustes relativos aos meses em que o caixa da empresa não possuía saldo suficiente para suportar os estornos, presumindo-se que houve simulação de operação de empréstimos com a finalidade de realizar ingressos no caixa, para encobrir omissões de vendas. A autuada não trouxe documentos ou qualquer demonstrativo que pudesse descaracterizar o lançamento do crédito tributário.

Outrossim, visto que a Autuada sendo intimada da sentença que considerou procedente em parte o auto de infração, e notificada do parecer da Representação Fazendária, não se manifestou. Assim, nos termos da legislação, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, senão vejamos:

Art. 60. É exequível:

.....

II – a decisão de primeira instância:

- a) quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

Desta forma, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, que julgou procedente em parte o auto de infração em epigrafe, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos seguintes valores: campo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

4.11 – R\$ 1.957,58 (um mil, novecentos e cinqüenta e sete reais, cinqüenta e oito centavos); campo 5.11 – R\$ 5.689,42 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais, quarenta e dois centavos); campo 6.11 – R\$ 9.187,98 (nove mil, cento e oitenta e sete reais, noventa e oito centavos) e campo 7.11 – R\$ 2.262,64 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais, sessenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, e em reexame necessário, absolve a Autuada do pagamento dos seguintes valores: campo 4.11 – R\$ 442,28 (quatrocentos e quarenta e dois reais, vinte e oito centavos); campo 5.11 – R\$ 310,73 (trezentos e dez reais, setenta e três centavos); campo 6.11 – R\$ 607,32 (seiscentos e sete reais, trinta e dois centavos); e campo 7.11 – R\$ 665,43 (seiscentos e sessenta e cinco reais, quarenta e três centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007 .

Presidente

Cons. Relator e Autor do Voto

Representante Fazendário